# XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

## DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

**CARLOS ALBERTO ROHRMANN**

**MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO**

**ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI**

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Educação Jurídica**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Marcia Haydee Porto de Carvalho; Andre Lipp Pinto Basto Lupi– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-669-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

## DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

---

## Apresentação

O grupo de trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, em Alicante, contou com pesquisas muito ricas e inovadores.

A produção de patentes no Brasil (2014–2023): universidades, empresas públicas e os desafios da independência tecnológica, de Marcos Vinícius Viana da Silva, José Everton da Silva e Javier López-Guzmán demonstra que apensa 20% das patentes brasileiras são de residentes, sendo que 25% das patentes das 50 mais são de titularidade de empresas e as universidades apenas 5% das patentes no Brasil, concentradas nas federais.

Instituição sul-americana de marcas (ISAM): integração regional, inovação e desenvolvimento econômico, Marcos Vinícius Viana da Silva, José Everton da Silva e Giovanni Sorrentino discorre sobre o sistema de propriedade intelectual disseminado pela Europa que foi idealizado por um docente da universidade de Alicante.

Direitos autorais e treinamento de inteligência artificial: do fair use à remuneração obrigatória, de Djônata Winter analisa casos norte-americanos com a sinalização que seria fair use o processamento de obras protegidas por direitos autorais para treinamento de IA generativa, por ser um uso transformativo, ressalvada a questão da origem caso seja ilícita.

A inteligência artificial, suas alucinações e os casos Starbuck I e II de 2025: análise comparada de casos judiciais norte-americanos, de Carlos A. Rohrmann, Rodolpho Barreto Sampaio Jr. e Vinicius Jose Marques Gontijo, trata das alucinações da inteligência artificial generativa contra uma pessoa física, sendo extensão de uma pesquisa de Carlos Rohrmann apresentada no CONPEDI de Barcelos. O primeiro caso trata de uma mentira da IA sobre a participação do autor na invasão do Capitólio, e o segundo caso discorre sobre alucinações da IA no sentido que o mesmo autor teria sido condenado por crimes inclusive com uso de violência.

O benefício de prestação continuada como vetor de garantia do direito ao desenvolvimento: capacidades humanas, justiça social e agenda 2030, de Cildo Giolo Junior e Miller Soares Furtado demonstra que o desenvolvimento seja principalmente um desenvolvimento humano,

sendo a pobreza não somente uma falta de renda mas uma carência de possibilidades, defendendo que o direito seja direcionado para a humanidade o que o BCP vai ao encontro.

Responsabilidade civil na era da inteligência artificial: arquitetura algorítmica e deveres de design, de Cildo Giolo Junior, Renato Zanolla Montefusco e Guilherme De Sousa Cadorim propõe uma revisão da responsabilidade civil que se faz necessária em razão de uma grande preocupação com o problema da personificação digital trazida pela inteligência artificial generativa, com a proposta do uso do design em uma perspectiva global.

Governança formal e opacidade decisória: shadow AI governance e a resolução CNJ nº 615 /2025, de Márcia Haydée Porto de Carvalho e Dennys Damião Rodrigues Albino apresenta questões sobre a dificuldade de monitoramento e de controle efetivo se houve uso de inteligência artificial para julgamento de casos, propõe-se uma governança sistêmica muito maior para se evitar uma decisão totalmente decidida por IA.

Carlos Alberto Rohrmann

Márcia Haydée Porto de Carvalho

André Lipp Pinto Basto Lupi

# DIREITOS AUTORAIS E TREINAMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DO FAIR USE À REMUNERAÇÃO OBRIGATÓRIA

# COPYRIGHT AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE TRAINING: FROM FAIR USE TO MANDATORY REMUNERATION

**Djônata Winter [1]**

**Resumo**

A dependência dos sistemas de Inteligência Artificial generativa do processamento de grandes volumes de obras protegidas para seu treinamento coloca em evidência uma tensão jurídica fundamental entre a tutela dos direitos autorais e o fomento à inovação tecnológica. Nesse contexto, o presente artigo investiga como os ordenamentos norte-americano e brasileiro têm enfrentado a questão da licitude do uso de obras protegidas no treinamento de modelos de IA. A pesquisa emprega o método indutivo na fase de investigação e o método hermenêutico no tratamento dos dados, apoiando-se em revisão bibliográfica, análise documental e exame de decisões judiciais. No cenário norte-americano, a análise de oito casos perante cortes federais revela tendência a considerar o treinamento de IA como uso transformador amparado pela doutrina do fair use, sem que tal proteção seja absoluta. No Brasil, o sistema de limitações taxativas da Lei 9.610/1998 não contempla expressamente essa hipótese, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a aplicabilidade da regra dos três passos da Convenção de Berna como parâmetro interpretativo. A análise do Projeto de Lei n. 2.338/2023 revela que a obrigação de remuneração e o mecanismo de opt-out retroativo geram insegurança jurídica com potencial de inviabilizar o desenvolvimento de modelos de IA no país. Conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento da proposta legislativa, de modo a equilibrar a proteção dos criadores com as realidades técnicas e econômicas da inovação em Inteligência Artificial.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Direitos autorais, Treinamento de inteligência artificial, Fair use, Projeto de lei n. 2.338/2023

**Abstract/Resumen/Résumé**

The dependence of generative Artificial Intelligence systems on the processing of large volumes of protected works for their training highlights a fundamental legal tension between the protection of copyright and the promotion of technological innovation. In this context, this article investigates how the American and Brazilian legal systems have addressed the lawfulness of using protected works in AI model training. The research employs the inductive method in the investigation phase and the hermeneutic method in data processing, relying on a literature review, documentary analysis, and examination of judicial decisions. In the American context, the analysis of eight cases before federal courts reveals a trend

[1] Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

toward considering AI training as transformative use protected under the fair use doctrine, although such protection is not absolute. In Brazil, the system of statutory limitations under Law 9,610/1998 does not expressly contemplate this hypothesis, although the Superior Court of Justice has recognized the applicability of the three-step test of the Berne Convention as an interpretive parameter. The analysis of Bill No. 2,338/2023 reveals that the mandatory remuneration obligation and the retroactive opt-out mechanism create legal uncertainty with the potential to render AI model development unfeasible in the country. It concludes that the legislative proposal requires refinement in order to balance the protection of creators with the technical and economic realities of innovation in Artificial Intelligence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Copyright, Artificial intelligence training, Fair use, Bill no. 2,338/2023

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1. Delimitação do Problema e Metodologia

O desenvolvimento exponencial dos sistemas de inteligência artificial generativa inaugurou uma nova era de desafios jurídicos para o direito autoral. Os modelos de linguagem de grande escala, assim como os sistemas de geração de imagens, áudio e vídeo, dependem fundamentalmente do processamento de grandes conjuntos de dados durante sua fase de treinamento. A própria OpenAI reconheceu perante a Câmara dos Lordes do Reino Unido que "seria impossível treinar os principais modelos de IA de hoje sem usar materiais protegidos por direitos autorais", dado que "os direitos autorais hoje cobrem praticamente todo tipo de expressão humana, incluindo postagens de blog, fotografias, postagens em fóruns, trechos de código de software e documentos governamentais" (Rättzén, 2024, p. 179, tradução nossa).

Fernandes (2024, p. 10, nossa tradução) sintetiza este dilema ao afirmar que:

> a presença de obras protegidas por propriedade intelectual em conjuntos de dados de treinamento de IA introduz considerável ambiguidade jurídica, representando desafios para os desenvolvedores de IA na utilização de importantes dados disponíveis publicamente, ao mesmo tempo que arriscam inúmeras ações judiciais, minando o avanço desta tecnologia e seus benefícios sociais.

Analisando outro aspecto do problema, Rodrigues, Alves e Fernandes (2025, não paginado) observam:

> o avanço da IA generativa intensificou debates sobre o uso de obras protegidas no treinamento dessas tecnologias, especialmente quanto à necessidade de consentimento e compensação aos titulares, além da viabilidade dessas exigências. Como sistemas já foram treinados com grandes volumes de obras, reverter esse cenário é praticamente impossível.

O processo de treinamento de modelos de IA envolve etapas técnicas complexas que desafiam as categorias tradicionais do direito autoral. Durante o treinamento, as obras são processadas algoritmicamente para extrair padrões estatísticos, relações semânticas e estruturas linguísticas ou visuais. Apesar deste processo não resultar na reprodução literal das obras originais no modelo treinado, mas em uma representação matemática abstrata de características extraídas do conjunto de dados, a relevância do material protegido por direitos autorais nesse processo é inegável.

Tal aspecto é destacado por Kretschmer, Margoni e Oruç (2024, p. 1, tradução nossa):

> Embora dados ou informações não sejam matéria de direito autoral, quase todos os materiais usados para construir “corpora” para aprendizado de máquina são protegidos pela lei de direitos autorais: artigos científicos, imagens, vídeos e assim por diante.

Outrossim, mesmo não ocorrendo a reprodução literal das obras originais no modelo, é inegável que muitos possuem a capacidade de “produzir resultados muito próximos às obras protegidas, suscitando legítimas preocupações sobre reproduções não autorizadas e seus impactos na exploração regular das obras originais" (Bissoli e Piergallini, 2023, não paginado).

Nesse cenário, o presente artigo tem por objetivo geral analisar comparativamente como os ordenamentos jurídicos norte-americano e brasileiro enfrentam a questão da licitude do uso de obras protegidas no treinamento de modelos de inteligência artificial generativa. Para tanto, constituem objetivos específicos: (i) examinar a doutrina do *fair use* e sua aplicação pela jurisprudência federal norte-americana em casos envolvendo o treinamento de sistemas de IA; (ii) avaliar a adequação do sistema brasileiro de limitações taxativas da Lei 9.610/1998 e a abertura interpretativa proporcionada pelo precedente do STJ no REsp 2143010/SP; e (iii) analisar criticamente as disposições sobre direitos autorais contidas no Projeto de Lei n. 2.338/2023, com ênfase nos mecanismos de transparência, *opt-out* retroativo e remuneração obrigatória.

O desenvolvimento deste artigo está estruturado em três seções principais. A primeira seção examina a abordagem jurisprudencial nos Estados Unidos, analisando os principais casos em que tribunais federais aplicaram a doutrina do *fair use* ao treinamento de modelos de IA. A segunda seção investiga o cenário brasileiro, abordando as limitações da Lei 9.610/1998, o precedente do STJ no REsp 2143010/SP e as disposições do Projeto de Lei n. 2.338/2023 relativas à transparência, *opt-out* e remuneração obrigatória. Por fim, são apresentadas as conclusões do estudo.

A pesquisa emprega o método indutivo na fase de investigação, partindo da análise de casos jurisprudenciais específicos e de instrumentos normativos concretos para a formulação de conclusões de alcance mais geral sobre o tratamento jurídico do uso de obras protegidas no treinamento de sistemas de inteligência artificial. No tratamento dos dados, emprega-se o método hermenêutico, voltado à interpretação e cotejo de fontes de naturezas distintas — literatura acadêmica especializada, decisões de tribunais federais norte-americanos, legislação comparada e documentos legislativos — com vistas à identificação de convergências, tensões e perspectivas regulatórias nos ordenamentos jurídicos analisados. A pesquisa apoia-se nas técnicas de revisão bibliográfica, análise documental e fichamento.

### 1.2. A Tensão entre Proteção Autoral e Inovação Tecnológica

A ponderação entre proteção autoral e inovação tecnológica revela-se como um dos desafios jurídicos mais prementes na atualidade frente aos notáveis avanços e disseminação da Inteligência Artificial. O direito autoral, historicamente concebido para incentivar a criação intelectual mediante a concessão de direitos exclusivos temporários aos autores, confronta-se agora com tecnologias que demandam acesso amplo a obras protegidas para seu desenvolvimento e aperfeiçoamento. Nesse contexto, como destacado por Vainzof (2024, não

paginado), “o equilíbrio entre fomentar a inovação e garantir a proteção de direitos autorais é um dos principais desafios da regulação global de IA."

Por um lado, os defensores de uma interpretação mais flexível dos direitos autorais no contexto da IA argumentam que o progresso tecnológico e os benefícios sociais decorrentes dessas inovações justificariam certas limitações aos direitos exclusivos dos autores. Sustentam que o treinamento de IA constitui uso transformativo das obras, não competindo diretamente com os mercados originais e gerando valor social significativo através de novas aplicações tecnológicas. Nesse sentido, Chesterman (2024, p. 13, tradução nossa) alerta que:

> proteger os direitos de propriedade intelectual de forma muito estrita poderia dificultar o desenvolvimento de novas ferramentas e obras aprimoradas pela IA; a falha em proteger esses direitos poderia tornar milhões de empregos insustentáveis e minar a viabilidade do setor artístico em particular.

Por outro lado, os titulares de direitos autorais e suas entidades representativas manifestam preocupações quanto à utilização não remunerada de suas criações intelectuais. A discussão econômica e concorrencial é complexa: "impor licenciamento estrito pode inviabilizar o treinamento de IA, mas o uso não autorizado pode prejudicar criadores e fragilizar o ecossistema cultural" (Rodrigues, Alves e Fernandes, 2025, não paginado).

A importância de uma solução internacional equilibrada é enfatizada por Rättzén (2024, p. 289, tradução nossa), que clama por:

> um esforço internacional coordenado na lei de direitos autorais, que equilibre os interesses dos detentores de direitos com as realidades técnicas, regulatórias e econômicas enfrentadas pelos desenvolvedores. Como resolvermos essas questões poderá definir ou destruir o futuro da IA. Se não conseguirmos encontrar uma forma de conciliar os interesses dos detentores de direitos e das partes interessadas em IA, o mundo poderá acabar com um cenário de inteligência artificial segregado e fragmentado, no qual só haverá perdedores e nenhum vencedor.

A relevância científica e social desta investigação decorre de três fatores convergentes. Primeiro, o debate sobre direitos autorais no treinamento de IA permanece em aberto mesmo nos ordenamentos mais avançados: a jurisprudência norte-americana ainda não consolidou uma posição definitiva, e o Brasil sequer iniciou o enfrentamento judicial direto da questão. Segundo, a literatura jurídica nacional carece de análises que articulem sistematicamente a jurisprudência comparada recente — em especial as decisões proferidas em 2024 e 2025 — com a avaliação crítica do PL 2.338/2023, cujo texto combina mecanismos inovadores com disposições de difícil conciliação com as realidades técnicas do desenvolvimento de IA. Terceiro, as escolhas regulatórias que o Brasil fizer nos próximos anos terão impacto direto sobre a viabilidade de um ecossistema nacional de inovação em inteligência artificial, tornando urgente a produção de subsídios científicos que orientem o debate legislativo com base em dados empíricos e experiência comparada.

## 2. A DOUTRINA DO *FAIR USE* E A JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA SOBRE O TREINAMENTO DE IA

### 2.1 Os Quatro Fatores do *Fair Use* e sua Aplicação ao Treinamento de IA

O panorama jurisprudencial norte-americano sobre o treinamento de IA com obras protegidas encontra-se em plena evolução, com múltiplos litígios pendentes perante as cortes federais. A ausência de legislação específica sobre a matéria tem levado os tribunais a aplicar a doutrina do *fair use*, consagrada na Seção 107 do Copyright Act, como principal referencial analítico para avaliar a licitude dessas práticas.

A doutrina do *fair use* estabelece quatro fatores não exaustivos para determinar se determinado uso de obra protegida é permitido sem autorização do titular. Conforme nos ensina De la Durantaye (2025, p. 745, tradução nossa):

> Nos Estados Unidos, o *fair use* está codificado no 17 U.S.C. § 107. A Seção 107 dispõe que os tribunais devem ponderar quatro fatores ao determinar se um uso é justo: (1) a finalidade e a natureza do uso, incluindo se tal uso é de natureza comercial ou para fins educacionais sem fins lucrativos; (2) a natureza da obra protegida por direito autoral; (3) a quantidade e a substancialidade da parte utilizada; e (4) o efeito do uso sobre o mercado potencial ou sobre o valor da obra protegida por direito autoral."

O primeiro fator, relativo ao propósito e caráter do uso, suscita questionamentos sobre a natureza comercial *versus* educacional/científica do treinamento de IA, bem como sobre o grau de transformação envolvido. Como explicam Rodrigues, Alves e Fernandes (2025):

> ao analisar alegações de *fair use* envolvendo novas tecnologias, os tribunais buscam promover o 'objetivo básico' do direito autoral, que é fomentar o progresso, equilibrando a proteção dos direitos exclusivos dos autores sobre suas obras com a possibilidade de que outros construam sobre essas criações.

Nesse contexto, usos transformadores que adicionam algo novo, com uma finalidade adicional ou caráter diferente e não substituem o uso original da obra, tendem a ser considerados usos justos.

O segundo fator examina a natureza da obra protegida utilizada. A distinção fundamental aqui reside entre obras predominantemente factuais — como notícias, compilações de dados e decisões judiciais anotadas — e obras essencialmente criativas — como romances, poesias e composições musicais. Em regra, o *fair use* é mais facilmente reconhecido quando a obra utilizada tem caráter informacional ou factual, pois a política do direito autoral favorece a livre circulação de fatos e ideias, protegendo apenas a expressão criativa.

O terceiro fator examina a quantidade e substancialidade da porção utilizada em relação à obra protegida como um todo. No contexto do treinamento de IA, frequentemente utiliza-se a integralidade das obras, o que tradicionalmente pesaria contra o *fair use*. Entretanto, argumenta-se que essa análise deve considerar o propósito do uso: a extração de padrões estatísticos gerais, não a apropriação do conteúdo expressivo específico.

O quarto fator, relativo ao efeito do uso sobre o mercado potencial ou valor da obra protegida, apresenta-se como elemento crucial na análise. Conforme destacado por Rättzén (2024, p. 202, tradução nossa), o *fair use* não pode usurpar o mercado da obra original, alertando que a Suprema Corte dos EUA já decidiu que "para negar o uso justo, basta mostrar que, se o uso contestado se generalizasse, afetaria adversamente o mercado potencial para a obra protegida por direitos autorais". Esta análise torna-se particularmente complexa quando se consideram os potenciais efeitos de longo prazo da proliferação de conteúdo gerado por IA sobre os mercados tradicionais de obras criativas. Os *outputs* dos sistemas de IA assumem especial relevância, juntamente com o próprio comportamento do consumidor, que pode passar a ver nas ferramentas de IA uma fonte de consulta alternativa a obras literárias, por exemplo.

### 2.2 Análise da Jurisprudência das Cortes Federais Americanas

Consultando-se o repositório jurisprudencial norte-americanos Lexis, apurou-se pelo menos oito casos em que a questão da violação de direitos autorais no treinamento de modelos de IA foi debatida. Passa-se à análise individual e sintetizada de cada um deles.

#### 2.2.1 Kadrey v. Meta Platforms, Inc. (Estados Unidos, 2025b)

Em *Kadrey v. Meta Platforms*, o tribunal analisou a alegação de que a Meta infringiu direitos autorais ao utilizar livros obtidos de "bibliotecas sombra" (fontes não autorizadas) para treinar seus modelos de linguagem da série Llama. A decisão foi um marco ao conceder julgamento sumário em favor da Meta com base na doutrina do *fair use*. O juízo considerou o uso do material como altamente transformador, argumentando que o propósito de treinar uma IA para extrair padrões linguísticos e gerar textos novos é fundamentalmente distinto do propósito original das obras literárias, que é a leitura. Além disso, foi ressaltada a falha dos autores em apresentar provas concretas de dano efetivo ou potencial ao mercado de suas obras. O tribunal concluiu que, embora a cópia integral das obras tenha ocorrido, ela foi necessária para o propósito transformador, e a ausência de um prejuízo de mercado substituível foi determinante para caracterizar a prática como *fair use*.

#### 2.2.2 Bartz v. PBC (Estados Unidos, 2025a)

O caso *Bartz v. PBC* apresenta uma análise do *fair use* no contexto do treinamento do modelo de IA Claude, da Anthropic. A empresa utilizou livros de duas fontes distintas: cópias físicas legalmente adquiridas, que foram digitalizadas, e cópias digitais obtidas de sites piratas. O tribunal proferiu uma decisão dividida: considerou que o ato de treinar o modelo com as obras, independentemente da origem, constitui um uso transformador e, portanto, é protegido pelo *fair use*. Da mesma forma, a digitalização das cópias físicas compradas foi considerada legítima. Contudo, o tribunal determinou que a aquisição e retenção das cópias piratas para

construir a biblioteca de dados não se enquadram no *fair use*, pois tal ato usurpa o mercado legítimo das obras. A decisão distingue, assim, o ato de treinar a IA (considerado lícito) do ato de obter o material de treinamento de fontes ilegais (considerado ilícito).

#### 2.2.3 Tremblay v. OpenAI, Inc. (Estados Unidos, 2024e)

Em *Tremblay v. OpenAI*, que consolidou ações de autores como Sarah Silverman e Paul Tremblay, o tribunal avaliou uma moção para indeferimento (motion to dismiss) de múltiplas alegações contra a OpenAI. A corte rejeitou a acusação de violação de direitos autorais, por não terem sido apresentadas evidências de que as respostas (*outputs*) do ChatGPT fossem substancialmente similares às obras originais dos autores. As alegações de violação do *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), referentes à remoção de informações de gerenciamento de direitos autorais (CMI), também foram indeferidas por falta de alegações factuais suficientes sobre a intencionalidade da remoção. No entanto, o tribunal permitiu o prosseguimento da alegação de concorrência desleal (*unfair competition*), com base no argumento de que a OpenAI utilizou as obras protegidas para obter lucro comercial sem autorização, indicando que, embora a infração de direitos autorais direta seja de difícil prova, outras teses jurídicas podem ser aplicáveis.

#### 2.2.4 Andersen v. Stability AI Ltd. (Estados Unidos, 2024a)

O caso *Andersen v. Stability AI* congrega artistas visuais contra desenvolvedores de IA generativa de imagens, como Stability AI e Midjourney, pelo uso de suas obras no treinamento de modelos. O tribunal permitiu que as reivindicações de violação direta de direitos autorais prosseguissem, considerando plausível a alegação de que a cópia e o armazenamento das imagens nos bancos de dados de treinamento, por si sós, constituem uma infração. Em contrapartida, as queixas sob o DMCA foram indeferidas em definitivo, com o fundamento de que as imagens geradas pela IA não são cópias das imagens de treinamento, não havendo, portanto, distribuição de obras com CMI alterado. De forma notável, a alegação de violação da *Lanham Act* (lei de marcas e concorrência desleal) contra a Midjourney foi mantida, reconhecendo que o uso dos nomes dos artistas em *prompts* para emular seus estilos pode configurar um endosso falso e confundir os consumidores. A decisão final do caso ainda está pendente.

#### 2.2.5 Intercept Media, Inc. v. OpenAI, Inc. (Estados Unidos, 2024c)

A ação *Intercept Media v. OpenAI* foca especificamente na violação do DMCA, alegando que a OpenAI removeu intencionalmente informações de gerenciamento de direitos autorais (CMI) — como autoria, título e avisos de copyright — de artigos jornalísticos ao coletá-los para treinamento do ChatGPT. O tribunal validou a tese de que a remoção intencional

de CMI (Seção 1202(b)(1) do DMCA) foi suficientemente alegada para permitir o prosseguimento do caso contra a OpenAI. No entanto, a alegação de distribuição de obras com CMI removido (Seção 1202(b)(3)) foi rejeitada, uma vez que o ChatGPT não distribui cópias dos artigos originais. A decisão é relevante por reconhecer a viabilidade de uma ação sob o DMCA baseada unicamente no processo de coleta e processamento dos dados de treinamento, independentemente do produto final gerado pela IA. As acusações contra a Microsoft, originalmente apontada também como ré, foram integralmente desconsideradas por falta de provas de seu envolvimento direto na remoção do CMI.

#### 2.2.6 Doe v. Github, Inc. (Estados Unidos, 2024b)

Em *Doe v. Github*, desenvolvedores de software processaram a GitHub, Microsoft e OpenAI pelo uso de seus códigos, publicados em repositórios abertos sob licenças que exigem atribuição, para treinar o assistente de programação Copilot. O tribunal proferiu uma decisão mista, permitindo que as alegações de violação do DMCA prosseguissem, com base na plausibilidade de que o Copilot remove informações de gerenciamento de direitos autorais (como nomes de autores e termos de licença) do código-fonte. Adicionalmente, as reivindicações de quebra de contrato (relativas às licenças *open-source*) foram mantidas. Por outro lado, queixas como enriquecimento ilícito foram indeferidas por serem consideradas "preemptadas"[1] pela Lei de Direitos Autorais (*Copyright Act*), ou seja, tratam da mesma matéria já regulada pela legislação autoral federal. O caso destaca a tensão entre a prática de treinamento de IA e as obrigações contratuais impostas por licenças de software livre.

#### 2.2.7 N.Y. Times Co. v. Microsoft Corp. (Estados Unidos, 2024d)

Este caso, até o momento, não decidiu o mérito da violação de direitos autorais, mas sim uma importante questão processual sobre a produção de provas (*discovery*). A OpenAI solicitou ao tribunal que obrigasse o *The New York Times* a fornecer informações sobre o seu próprio uso interno de ferramentas de IA, argumentando que isso seria relevante para a defesa de *fair use*. O tribunal negou o pedido da OpenAI, estabelecendo um relevante precedente: a análise do *fair use* deve se concentrar exclusivamente no uso que o réu (OpenAI) faz da obra

[1] O termo *preemption*, no contexto jurídico norte-americano, refere-se à doutrina da preempção, um princípio constitucional segundo o qual uma lei federal prevalece sobre uma lei estadual quando ambas regulam a mesma matéria e o Congresso intencionou que a legislação federal fosse exclusiva. Em áreas como a de direitos autorais, onde a Constituição concede ao governo federal autoridade exclusiva para garantir uma proteção uniforme em todo o país, o *Copyright Act* federal ocupa completamente o campo. Consequentemente, se uma parte tenta processar com base em uma lei estadual (por exemplo, por "enriquecimento ilícito" devido à cópia de uma obra), mas a essência da queixa é a violação de um direito já protegido pela lei de direitos autorais (como o direito de reprodução), o tribunal indefere a alegação estadual por considerá-la "preemptada". Essencialmente, a doutrina impede que as partes usem leis estaduais como uma via alternativa para litigar o que é, fundamentalmente, uma questão de direito autoral federal.

protegida, e não nas práticas, opiniões ou no uso de tecnologias similares pelo titular do direito autoral (*The New York Times*). Essa decisão reforça que a conduta do infrator é o objeto central da análise do *fair use*, impedindo que a defesa desvie o foco para as ações da parte lesada.

### 2.3 Síntese dos Direcionamentos Jurisprudenciais

Da análise dos casos supracitados é possível extrair alguns direcionamentos gerais que as cortes norte-americanas estão delineando sobre a intersecção entre direitos autorais e o treinamento de modelos de IA.

Um dos entendimentos mais proeminentes é o de que a utilização de obras protegidas para o treinamento de IA tende a ser enquadrada na doutrina do fair use. A justificativa central, presente em casos como Kadrey v. Meta e Bartz v. Anthropic, é que tal uso seria altamente transformador. Os tribunais têm considerado que o propósito de ensinar uma máquina a identificar padrões para gerar conteúdo novo é fundamentalmente distinto do propósito original das obras utilizadas. Essa finalidade de criar uma ferramenta tecnológica, em vez de um substituto de mercado para as obras originais, tem pesado fortemente em favor das empresas de IA na análise do primeiro fator do fair use.

No entanto, essa proteção não é absoluta. O caso Bartz v. Anthropic aborda a questão da proveniência dos dados, separando o ato de treinar o modelo (considerado lícito e transformador) do ato de adquirir o material de treinamento. A decisão deixou claro que a construção de uma base de dados a partir de fontes piratas não é protegida pelo fair use, pois usurpa diretamente o mercado legítimo das obras. Portanto, embora o processo técnico de treinamento possa ser defensável, as empresas permanecem expostas a responsabilidade legal significativa pela forma como obtêm seus dados.

Outro aspecto relevante é a crescente dificuldade dos detentores de direitos autorais para provar infração com base nos outputs gerados pela IA. Os tribunais, como visto em Tremblay v. OpenAI e Andersen v. Stability AI, exigem demonstração de "similaridade substancial" entre o resultado gerado e a obra original, o que raramente ocorre. Por essa razão, as alegações de violação estão se mostrando mais eficazes quando focadas nos inputs — na utilização não autorizada das obras para construção da base de dados — em vez de no resultado final. A jurisprudência indica que a infração mais plausível ocorre no momento da cópia massiva para o treinamento, não necessariamente na geração de conteúdo.

Por fim, os casos demonstram a exploração de vias legais alternativas com sucesso variável. Alegações de violação do DMCA, quanto à remoção de informações de gerenciamento de direitos autorais durante a coleta de dados, mostraram-se promissoras em casos como

Intercept v. OpenAI e Doe v. Github. Queixas baseadas em quebra de contrato, como violação de licenças open-source, também têm sobrevivido às fases iniciais dos processos.

Isso sinaliza que, mesmo que a tese de fair use para o treinamento se consolide, a insegurança jurídica acerca da proteção de dados utilizados no treinamento de modelos de IA está longe de ser superada. A doutrina do fair use, por ser matéria de defesa, traz pontos de insegurança relevantes, principalmente porque sua aceitação dependerá da análise do caso concreto e das provas produzidas. A ausência de regramento expresso e claro adiciona uma série de incertezas às partes envolvidas.

O panorama jurisprudencial norte-americano, embora ainda em consolidação, revela um sistema dotado de mecanismo flexível — o *fair use* — capaz de absorver e processar os desafios impostos pelo treinamento de modelos de IA sem paralisar o desenvolvimento tecnológico. A doutrina dos quatro fatores permite que os tribunais ponderem, caso a caso, os interesses dos titulares de direitos autorais e os das empresas desenvolvedoras, produzindo respostas graduadas e adaptáveis à complexidade técnica do ambiente. O ordenamento jurídico brasileiro, contudo, parte de premissas estruturalmente distintas: um sistema de limitações taxativas, herdado da tradição francesa, que historicamente não contemplou o uso de obras para fins de mineração de dados ou treinamento computacional. Compreender como o Brasil tem respondido — e como pretende responder — a esses mesmos desafios exige, portanto, um olhar específico sobre suas limitações legais, sobre a abertura interpretativa que a jurisprudência do STJ começa a esboçar e sobre as escolhas regulatórias em curso no Congresso Nacional.

## 3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LIMITAÇÕES LEGAIS, JURISPRUDÊNCIA E PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS

### 3.1 As Limitações da Lei 9.610/1998 e a Regra dos Três Passos no Superior Tribunal de Justiça

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos autorais são regulados pela Lei 9.610/1998, a qual adota um sistema de limitações taxativas, contrastando com a flexibilidade do *fair use* norte-americano. As limitações previstas no artigo 46[2] da Lei de Direitos Autorais

[2] Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
I - a reprodução:
a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

(BRASIL, 1998) brasileira não contemplam expressamente o uso de obras para treinamento de sistemas de inteligência artificial, mineração de dados ou análise computacional, criando um vácuo normativo diante dos desenvolvimentos tecnológicos contemporâneos.

Como apontam Emmerich e Pessanha (2025, p. 2):

> diferente dos EUA, nossa legislação não contempla um instituto que corresponda ao *fair use*. O sistema de direitos autorais brasileiro, influenciado pela legislação francesa, possui proteção centrada no indivíduo, com normas mais rígidas, assegurando ao autor o controle sobre o uso, a reprodução e a exploração de suas obras.

A interpretação restritiva tradicionalmente aplicada às limitações aos direitos autorais no Brasil sugere que, na ausência de exceção específica, o uso de obras protegidas para treinamento de IA requereria autorização prévia dos titulares. Esta conclusão decorre do princípio da exclusividade dos direitos patrimoniais do autor e da natureza *numerus clausus* das limitações legais.

O Ministério da Cultura (Brasil, 2024, não paginado) reconhece esta problemática ao afirmar que:

> A falta de regulamentação faz com que, hoje, empresas de IA cometam ao menos cinco violações da lei de direitos autorais por cada obra incluída em seus sistemas. Ao utilizarem obras protegidas sem autorização dos titulares, essas empresas desrespeitam, ainda, os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Tal sistemática traz importantes impactos para o desenvolvimento da tecnologia. Como observa Idie (2023, p. 2):

> A utilização de uma base de dados ampla para o treinamento da IA é essencial para o próprio desenvolvimento e aprimoramento da ferramenta, de modo que, condicionar a utilização das obras protegidas para o treinamento de IA generativa, à prévia existência de autorização de seus titulares, pode gerar empecilhos ao desenvolvimento da própria tecnologia.

---

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (Brasil, 1998)

Apesar do cenário legislativo que aponta para um contexto extremamente restritivo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 2143010/SP, estabeleceu precedente significativo sobre a interpretação das limitações aos direitos autorais no Brasil. O acórdão, apesar de não tratar de situação específica de utilização de obras protegidas para treinamento de modelos de IA, reconheceu a necessidade de interpretar as exceções legais à luz da regra dos três passos, prevista em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, notadamente a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS.

Conforme se extrai da emenda do julgamento (Brasil, 2025):

> [...] 4 . Os direitos de autor submetem-se a um paradoxo ou binômio, pois a tutela legal desses direitos cumpre o objetivo, de um lado, de proteger os interesses materiais e morais dos titulares dos direitos autorais, com vistas a fomentar a produção intelectual e científica, e, do outro, de permitir o acesso a obras protegidas, em atenção ao interesse público do direito de disponibilidade de cultura e conhecimento, o que delimita a função social desses direitos. 5. Na linha da Doutrina da Interpretação Consistente (Doctrine of Consistent Interpretation), o Teste dos Três Passos (three steps test) define o alcance das limitações do direito do autor e sua aplicação em cada caso concreto, resultando em uma conclusão a respeito do uso legítimo (fair use) e do ilegítimo (unfair use), definindo critérios para determinar o equilíbrio entre os direitos dos titulares e as necessidades e interesses dos usuários. 6 . Os requisitos do uso legítimo previsto no art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/1998 são os de que: (a) a reprodução dos trechos não seja o objetivo principal da obra subsequente, (b) não haja prejuízo à exploração normal da obra reproduzida e (c) inexista dano aos legítimos interesses do autor. 7 . Quanto ao primeiro desses requisitos, a jurisprudência desta Corte distingue o objetivo principal do uso com natureza acessória na ausência do caráter de completude, pois o que a legislação veda é a reprodução de obra substancialmente semelhante à outra obra preexistente. 8. Em relação aos demais, o conflito com a exploração comercial foi identificado com o desestímulo à aquisição da obra reproduzida e o prejuízo aos legítimos interesses do autor no incontroverso objetivo de lucro na comercialização da obra alheia. [...]

Acerca do Teste dos Três Passos, Basso (2007, p. 494) esclarece:

> A norma geral contida na Convenção de Berna, conhecida como a regra do three-step test, guia os legisladores nacionais (e demais intérpretes do Direito) com relação ao direito de "reprodução" por terceiros. Esse teste autoriza exceções/limitações ao direito de Autor e, por conseguinte, o direito de reprodução por terceiros não-autorizados apenas nas seguintes hipóteses: (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra e, (iii) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do Autor.

*Inverso sensu*, a falta de conformidade com tais requisitos representaria um uso injusto (*unfair use*). Conforme conclui a mesma autora (2007, p. 502):

> O unfair use ou uso não justificado, portanto, é aquele que fere os direitos protegidos pelo direito de Autor. Implica todo uso que não preenche os estágios do threestep test, isto é: (i) não se caracteriza como uso especial/excepcional; (ii) interfere na exploração comercial normal da obra e (iii) causa prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito. Em outras palavras, qualquer uso que venha a reduzir, comprovada e consideravelmente, os benefícios financeiros que o titular do direito poderia "razoavelmente" obter sob circunstâncias comerciais normais seria, então, "injusto", sem autorização.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça acima citada sugere uma abertura para interpretação mais flexível das limitações aos direitos autorais, aproximando-se conceptualmente de elementos do *fair use* sem abandonar a estrutura de limitações específicas

da lei brasileira. O tribunal estabeleceu que os requisitos do uso legítimo previsto no art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/1998 são os de que: (a) a reprodução dos trechos não seja o objetivo principal da obra subsequente, (b) não haja prejuízo à exploração normal da obra reproduzida e (c) inexista dano aos legítimos interesses do autor (Brasil, 2025).

Conquanto a aplicação do Teste dos Três Passos ao contexto do treinamento de IA no Brasil possa representar uma maior flexibilidade de uso de obras protegidas para treinamento de sistemas de IA, ela requerer a análise cuidadosa de cada situação específica. Considerando as peculiaridades técnicas do treinamento de modelos de IA, tal cenário não exclui os elementos de insegurança jurídica e riscos já expostos quando da análise das decisões judiciais norte-americanas relativas ao *fair use*.

Outra hipótese de enquadramento legal para o uso de obras protegidas no treinamento de modelos de IA parte de uma interpretação ampliada do art. 47 da Lei 9.610/1998[3].

Nesse sentido, como analisam Calado e Melo (2025, p. 2):

> A hipótese do tratamento feito pelas LLMs, por não se enquadrar como reprodução, poderia ser a do art. 47, classificando o resultado produzido como paráfrase ou paródia, regidas pela liberdade ampla, desde que não configurem 'verdadeira reprodução da obra originária' nem 'descrédito'.

Ocorre que a equiparação do uso de obras no treinamento de sistemas de IA à paráfrase ou paródia não resiste a uma análise mais cuidadosa dos institutos jurídicos e das realidades técnicas envolvidas. A paráfrase e a paródia pressupõem, em sua própria essência, que a obra original seja identificável no resultado — seja pela reelaboração expressiva do conteúdo, seja pela referência reconhecível com propósito crítico ou humorístico. O treinamento de IA opera em lógica radicalmente distinta: as obras são processadas algoritmicamente para extração de padrões estatísticos, dissolvendo-se em parâmetros matemáticos abstratos sem que qualquer expressão original permaneça identificável no modelo resultante. Não há, portanto, o diálogo criativo com uma obra específica que os institutos do art. 47 pressupõem. Ademais, do ponto de vista sistemático, aceitar essa equiparação implicaria contornar, pela via analógica, o regime de limitações taxativas que o legislador brasileiro conscientemente adotou — o que contraria a interpretação restritiva que a natureza *numerus clausus* das exceções ao direito autoral exige.

### 3.2 O Projeto de Lei n. 2.338/2023: Transparência, *Opt-out* e Remuneração Obrigatória

[3] Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. (Brasil, 1998)

O Projeto de Lei n. 2338/2023 (BRASIL, 2023) representa a principal iniciativa legislativa brasileira para a regulamentação da Inteligência Artificial. A partir do seu art. 62 o projeto traz diversos artigos relacionados ao direito de autor e conexos.

Como explicam Emmerich e Pessanha (2025, p. 2), o projeto:

> [...] trata da sua utilização no treinamento de sistemas de IA propondo parâmetros que conciliam direitos autorais e de propriedade intelectual partindo da noção de dados como bem comum, permitindo seu uso como insumos para treinamento da IA, desde que não haja prejuízo aos seus titulares.

A proposta, sob a justificativa de buscar estabelecer um equilíbrio entre o fomento à inovação tecnológica e a salvaguarda dos direitos dos criadores, estrutura-se sobre os pilares da transparência, remuneração e exceções pontuais ao direito de autor.

Fortalecendo essa ideia, a proteção de direitos de autor e conexos, de direitos de propriedade intelectual e do segredo comercial e industrial são fixados como fundamentos para o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de IA no Brasil pelo referido projeto legislativo (art. 2º).

Um dos principais mecanismos para operacionalizar a proteção do direito de autor previsto no projeto consiste na imposição de um dever de transparência. O Art. 62 determina que o desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido "deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso". Tal dever é amplo, eis que considera como desenvolvimento as "etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA". Essa medida confere aos titulares de direitos a possibilidade de monitorar o uso de suas obras, constituindo um pressuposto para o exercício de seus direitos.

Outro elemento de proteção consiste na previsão do mecanismo de *opt-out* previsto no art. 64[4], o qual confere ao titular de direitos autorais a prerrogativa de proibir a utilização de suas obras no treinamento de sistemas de inteligência artificial, especialmente nas hipóteses de uso comercial não abarcadas pela exceção de pesquisa.

Tal mecanismo de *opt-out* é previsto no Direito Comunitário Europeu, onde o Artigo 4(3) da Diretiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital estabelece que os titulares de direitos podem se opor à mineração de dados ao terem "'reservado expressamente' seus direitos de 'maneira apropriada', como por meios legíveis por máquina" (Rättzén, 2024, p. 206).

4 Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo art. 63 desta Lei. Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável. (Brasil, 2023)

Apesar de esta disposição garantir os direitos de disposição do autor da obra, sua implementação tem se mostrado difícil, pois, na prática, mesmo com o uso de ferramentas como o arquivo robots.txt, "permanece a ambiguidade sobre o que constitui um opt-out eficaz", frente à inexistência de padrões técnicos e jurídicos específicos (Mezzi et al., 2025, p. 7).

Contudo, a disposição mais crítica e potencialmente controversa reside em seu parágrafo único, que estabelece que a proibição manifestada após a conclusão do processo de treinamento não isenta o desenvolvedor da IA de responder por perdas e danos morais e materiais. Esta regra representa um fator de elevada insegurança jurídica, pois a remoção de dados específicos de um modelo já treinado é uma tarefa tecnicamente complexa e onerosa, quando não impossível. Na prática, a norma cria um regime de responsabilidade retroativa que pode expor os desenvolvedores a litígios futuros e imprevisíveis, mesmo que tenham agido de boa-fé, o que pode gerar um efeito inibidor sobre o desenvolvimento tecnológico no país.

O Projeto de Lei n. 2.338/2023 também cria a obrigação de que o agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA remunere os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização, conforme previsto no art. 65[5].

Para fins de concretização dessa obrigação, os três incisos do art. 65 trazem disposições sobre forma e critérios para negociação. Eles esclarecem que: a) o direito dos titulares de negociar a autorização de uso de suas obras, de forma direta ou coletiva, b) a remuneração, caso pactuada, deva ser calculada com base na razoabilidade e proporcionalidade,

[5] Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização, devendo-se assegurar:
I – que os titulares de direitos de autor e conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente, nos termos do Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;
II – que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como o porte do agente de IA e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;
III – a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando à promoção de ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).
§ 1º A remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente:
I – aos titulares de direitos de autor e conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;
II – a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e conexos de brasileiros, conforme disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.
§ 2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do caput, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior. (Brasil, 2023)

considerando o porte do desenvolvedor e que c) o valor também deva refletir o impacto concorrencial que os resultados gerados pela IA têm sobre as obras originais.

Apesar da suposta boa-intenção do dispositivo, o art. 65 traz um ambiente de extrema insegurança jurídica e dificuldades de implementação, com potencial de desestimular o desenvolvimento de modelos de IA em território nacional.

Inicialmente, a previsão legal de que o uso de obras protegidas por direitos autorais e conexos em atividades de mineração e treinamento de sistemas de IA deve ser remunerado afasta, no Brasil, qualquer possibilidade de aplicação da doutrina do *fair use*.

Isso porque, ao estabelecer expressamente a obrigação de remuneração nesses casos, o art. 65 cria um direito patrimonial específico relacionado à utilização de obras em processos de mineração e treinamento de dados. Assim, torna-se irrelevante discutir se o uso poderia ser considerado "justo" ou não: por força da lei, ele é sempre remunerado, salvo quanto à finalidade de pesquisa prevista como exceção no art. 63[6].

Ainda, sobre as disposições relativas à negociação direta ou coletiva, considerando um ambiente de profunda assimetria de poder e grande diluição de detentores de direitos de autor, projeta-se um cenário de pouca efetividade. Colocar um artista individual ou uma pequena editora para negociar com corporações multinacionais de tecnologia cria um desequilíbrio evidente, onde a parte mais forte tende a ditar os termos. Na prática, essa "liberdade" pode se traduzir em contratos de adesão com valores irrisórios ou na simples impossibilidade de negociação.

Outro ponto problemático é a inexequibilidade da negociação em larga escala. Os modelos de IA são treinados com bilhões de pontos de dados extraídos de vastas porções da

[6] Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que observadas as seguintes condições:
I – o acesso tenha se dado de forma lícita;
II – não tenha fins comerciais;
III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.
§ 1º Cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA deverão ser armazenadas em condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.
§ 2º É vedada a exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA.
§ 3º Este artigo não se aplica a instituições vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.
§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, no contexto de sistemas de IA para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos. (Brasil, 2023)

internet, tornando logisticamente impossível negociar individualmente com cada titular. Isso direciona a solução para a gestão coletiva, porém a criação de entidades arrecadadoras com a tecnologia necessária para monitorar, licenciar e distribuir esses novos fluxos de receita de forma eficiente e transparente é um desafio monumental.

A própria distribuição de eventual receita estaria sujeita a inúmeras discussões: como avaliar o valor de uma obra para o treinamento? Aplicar-se-ia um critério objetivo, como quantidade de tokens, ou qualitativo? Nesse cenário, obras literárias e científicas complexas poderiam ser equiparadas a simples postagens em blogs, representando valores irrisórios aos titulares.

Os critérios para o cálculo da remuneração, previstos no inciso II, são vagos e subjetivos. Termos como "razoabilidade", "proporcionalidade" e "efeitos concorrenciais" são conceitos abertos que, sem parâmetros claros, levariam a longas disputas judiciais. Definir objetivamente o quanto um sistema de IA "concorre" com as obras originais é tarefa de extrema complexidade, podendo paralisar negociações e transformar a boa intenção da lei em fonte de litígios intermináveis.

Ademais, a relação entre a obrigação de remuneração e o mecanismo de opt-out não é bem esclarecida. O fato de o titular não adotar medidas de opt-out não implica utilização sem remuneração — o texto legal não traz essa exceção. Assim, o titular poderia expressamente vedar a utilização via opt-out ou permitir e ter direito à remuneração.

Ante esse contexto, o modelo de remuneração pode criar barreiras significativas à inovação, prejudicando especialmente desenvolvedores menores e startups brasileiras. Enquanto as Big Techs possuem recursos para pagar licenças amplas ou arcar com custos de litígios, os pequenos desenvolvedores podem ser sufocados pela complexidade burocrática e pelo risco financeiro, resultando em concentração de mercado onde apenas os maiores players conseguem operar sistemas de IA legalmente, limitando a concorrência e o avanço tecnológico no país.

Ao final, o cenário projetado na proposta legislativa tem o potencial de não atender aos interesses de nenhuma das partes envolvidas.

## 4. CONCLUSÃO

A análise do panorama jurídico sobre a utilização de obras protegidas no treinamento de sistemas de inteligência artificial revela que o debate ainda se encontra em fase de amadurecimento. A tensão entre a proteção dos direitos dos criadores e o fomento ao progresso tecnológico constitui um dos mais significativos desafios do direito autoral contemporâneo.

Diversos países têm buscado soluções para equilibrar esses interesses. Os Estados Unidos avançam na aplicação da doutrina do *fair use*, com tribunais desenvolvendo jurisprudência específica para o contexto da IA, enquanto o Brasil ainda busca definir seu caminho regulatório através de iniciativas legislativas e possíveis interpretações jurisprudenciais.

A existência do Projeto de Lei n. 2338/2023 em tramitação no Congresso Nacional é salutar, pois estabelece marcos regulatórios para a inteligência artificial com disposições específicas sobre direitos autorais. A tramitação deste projeto constitui oportunidade fundamental para o aprofundamento do debate público, permitindo que diferentes setores contribuam para a construção de um marco regulatório equilibrado e adequado ao sistema jurídico brasileiro.

A questão central reside em determinar se o uso de obras protegidas no treinamento de IA encontra-se abarcado nos direitos exclusivos dos autores. A jurisprudência norte-americana tem demonstrado tendência a considerar tal uso por terceiros como legítimo, sob a doutrina do *fair use*, especialmente quando não gera concorrência com as obras originais. Casos como Kadrey v. Meta e Bartz v. Anthropic reconheceram o caráter transformador desse uso, considerando que extrair padrões estatísticos difere fundamentalmente do propósito original das obras.

No Brasil, embora a questão não tenha sido analisada pelo Judiciário especificamente para treinamento de sistemas de IA, o STJ reconheceu a aplicabilidade do Teste dos Três Passos da Convenção de Berna no REsp 2143010/SP. Essa decisão reconheceu parâmetros que poderiam legitimar o uso não remunerado para treinamento de IA, desde que: (i) constitua caso especial, (ii) não conflite com a exploração normal da obra, e (iii) não cause prejuízo injustificado aos interesses do autor.

Contudo, o texto atual do Projeto de Lei n. 2.338/2023 cria sérios riscos ao desenvolvimento da IA no Brasil. O artigo 65 estabelece expressamente o direito de remuneração pela utilização de obras no desenvolvimento de sistemas de IA, afastando indiretamente qualquer possibilidade de aplicação do *fair use* ou do Teste dos Três Passos. Esta disposição enfrenta barreiras práticas enormes: a impossibilidade logística de negociar com milhões de titulares, a assimetria de poder nas negociações, a ausência de critérios objetivos de remuneração e os desafios tecnológicos e logísticos proibitivos de gestão coletiva tornam o modelo inexequível.

Ainda mais problemático é o parágrafo único do artigo 64, que estabelece responsabilidade retroativa após manifestação de *opt-out* posterior ao treinamento, criando

enorme insegurança jurídica. O efeito prático seria devastador para o ecossistema brasileiro: enquanto grandes corporações internacionais possuem recursos para navegar pela complexidade burocrática, *startups* e pequenos desenvolvedores seriam inviabilizados, comprometendo a soberania tecnológica nacional.

Dessa forma, a revisão e o aperfeiçoamento da proposta legislativa mostram-se fundamentais. É necessário buscar um equilíbrio mais refinado que reconheça a natureza técnica do treinamento de IA – a extração de padrões estatísticos não equivale à cópia literal ou competição com obras originais -, sem prejuízo de reparação em casos de concorrência desleal com as obras originais e prejuízo efetivo aos autores.

O momento atual representa uma encruzilhada crítica. As decisões sobre o equilíbrio entre proteção autoral e inovação tecnológica terão impactos duradouros na capacidade do Brasil de participar da revolução da IA. É imperativo que o debate legislativo considere as realidades técnicas, econômicas e sociais do desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial, construindo um marco regulatório justo para criadores, viável para desenvolvedores e benéfico para a sociedade brasileira.

## 5. REFERÊNCIAS


BASSO, Maristela. As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test). ***Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo***, São Paulo, v. 102, p. 493–503, jan./dez. 2007. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67766/70374. Acesso em: 3 ago. 2025.

BISSOLI, Leandro; PIERGALLINI, Ana. As inteligências artificiais generativas e os direitos autorais das obras utilizadas para treinamento. **Análise.** 14 nov. 2023. Sem paginação. Disponível em: https://analise.com/opiniao/as-inteligencias-artificiais-generativas-e-os-direitos-autorais-das-obras-utilizadas-para-treinamento. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal**. Projeto de Lei n° 2.338/2023**. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 4 agosto. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Direitos autorais, remuneração e inteligência artificial**. Gov.br, 10 dez. 2024. Sem paginação. Disponível em: https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/direitos-autorais-remuneracao-e-inteligencia-artificial. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 2143010/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10 jun. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/4116623572 Acesso em: 3 ago. 2025.

CALADO, Vinicius de Negreiros; MELO, Álisson José Maia. O caso Bartz et al. v. Anthropic PBC e o reconhecimento de uso justo (fair use) para treinamento de inteligência artificial generativa. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 65, jul. 2025.

CHESTERMAN, Simon. Good Models Borrow, Great Models Steal: Intellectual Property Rights and Generative AI. **Policy & Society Journal Special Issue: Governance of Generative Artificial Intelligence**, Singapura, 2024, p. 13. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4590006. Acesso em: 4 ago. 2025.

DE LA DURANTAYE, Katharina. Control and Compensation. A Comparative Analysis of Copyright Exceptions for Training Generative AI. **IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law**. v. 56, 2025, p. 745. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-025-01569-6. Acesso em: 4 ago. 2025.

EMMERICH, David; PESSANHA, Hellen. Inteligência Artificial Generativa e Direitos Autorais: Uma Análise Comparada entre Brasil, EUA, Alemanha e Japão. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, vol. 62, p. 2, Abr. 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Northern District of California. **Kadrey v. Meta Platforms, Inc.**, No. 3:23-cv-03417, 2025b. Disponível em: https://www.courtlistener.com/docket/67569326/kadrey-v-meta-platforms-inc/. Acesso em: 2 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Northern District of California. **Bartz v. PBC (Anthropic)**, No. 3:24-cv-05423, 2025a. Disponível em: https://www.courtlistener.com/docket/69058235/bartz-v-anthropic-pbc/. Acesso em: 2 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Northern District of California. **Tremblay v. OpenAI, Inc.**, No. 3:23-cv-03223, 12 fev. 2024e. Disponível em: http://courtlistener.com/docket/67538258/tremblay-v-openai-inc/. Acesso em: 2 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Northern District of California. **Andersen v. Stability AI Ltd.**, No. 3:23-cv-00201, 2024a. Disponível em: https://www.courtlistener.com/docket/66732129/andersen-v-stability-ai-ltd/. Acesso em: 2 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Southern District of New York. **Intercept Media, Inc. v. OpenAI, Inc.**, No. 1:24-cv-01515, 21 nov. 2024c. Disponível em: https://www.courtlistener.com/docket/68290804/the-intercept-media-inc-v-openai-inc/. Acesso em: 2 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Northern District of California. **Doe v. GitHub, Inc.**, No. 4:22-cv-06823, 2024b. Disponível em: https://www.courtlistener.com/docket/65669506/doe-1-v-github-inc/. Acesso em: 2 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Southern District of New York. **N.Y. Times Co. v. Microsoft Corp.**, No. 1:23-cv-11195, 2024d. Disponível em: https://www.courtlistener.com/docket/68117049/the-new-york-times-company-v-microsoft-corporation/. Acesso em: 2 ago. 2025.

FERNANDES, Pedro Martins. AI Training and Copyright: Should Intellectual Property Law Allow Machines to Learn?. **Bioethica**, Atenas, v. 10, n. 2, 2024. p. 10. Disponível em: https://ejournals.epublishing.ekt.gr/index.php/bioethica/article/view/39041. Acesso em: 4 ago. 2025.

IDIE, Renata Yumi. **Inovação e tutela jurídica**: a utilização de obras protegidas por direitos autorais para o treinamento de inteligência artificial generativa de imagens. Projeto de pesquisa apresentado ao Mestrado Profissional da FGV Direito SP, São Paulo, 2023, p. 2. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/inovacao-e-tutela-juridica-a-utilizacao-de-obras-protegidas-por-direitos-autorais-para-o-treinamento-de-inteligencia-artificial-generativa-de-imagens.pdf Acesso em: 12 ago. 2025.

KRETSCHMER, Martin; MARGONI, Thomas; ORUÇ, Pinar. Copyright law, and the lifecycle of machine learning models. **International Review of Intellectual Property and**

**Competition Law (IIC)**, v. 55, 2024. P. 1. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=4670563. Acesso em: 3 ago. 2025.

MEZZI, Emanuele et al. **Who owns the output?** Bridging law and technology in LLMs attribution. 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/390439639_Who_Owns_the_Output_Bridging_Law_and_Technology_in_LLMs_Attribution. Acesso em: 4 ago. 2025.

RÄTTZÉN, Mattias. Location Is All You Need: Copyright Extraterritoriality and Where to Train Your AI. **The Columbia Science & Technology Law Review**. v. XXVI, 2024. p. 206. Disponível em: https://journals.library.columbia.edu/index.php/stlr/article/view/13338. Acesso em: 4 ago. 2025.

RODRIGUES, Roberto; ALVES, Tatiana Machado; FERNANDES, Daniela. Copyright e inteligência artificial: reflexões sobre o relatório do Escritório de Direitos Autorais americano. **JOTA.** 13 jun. 2025, Sem paginação. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/copyright-e-inteligencia-artificial-reflexoes-sobre-o-relatorio-do-escritorio-de-direitos-autorais-americano. Acesso em: 3 ago. 2025.

VAINZOF, Rony. Direitos autorais e treinamento de inteligência artificial. **Folha de São Paulo**, Opinião, São Paulo, 4 dez. 2024. Sem paginação. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/12/direitos-autorais-e-treinamento-de-inteligencia-artificial.shtml. Acesso em: 4 ago. 2025.